

## Tribunal Federal de Recursos

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 8.849  
— DISTRITO FEDERAL

*Reclamação trabalhista. Pessoal de obras. Terminados os trabalhos para que tenha sido admitido, estará êle automaticamente dispensado, sem que lhe seja dado aviso prévio nem qualquer indenização, excetuadas as férias.*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA.

Agravante: EDGARD FERNANDES FARIAS.

Agravado: União Federal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição nº 8.849, do Distrito Federal, agravante EDGARD FERNANDES FARIAS e agravada União Federal.

Acorda, por unanimidade, a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 53. Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, 23 de abril de 1959. — HENRIQUE D'ÁVILA, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'ÁVILA — Edgard Fernandes Faria promoveu reclamação trabalhista contra a Diretoria da Engenharia do Ministério da Aeronáutica, por despedida injusta, exigindo o pagamento correspondente a aviso prévio, indenização e férias, num total de Cr\$ 16.000,00.

O Dr. Juiz *a quo*, pela decisão constante de fls. 38-39, julgou procedente em parte, a reclamação, para condenar a União tão-somente a pagar ao Reclamante a importação de Cr\$ 1.600,00, relativa ao período de férias a que tinha direito.

Dessa decisão, irresignado, interpôs agravo o Reclamante.

O recurso foi minutado e contraminutado e nesta Superior Instância, assim se pronuncia a douta Subprocuradoria Geral da República, a fls. 44 (lê).

E' o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'ÁVILA (Relator) — Nego provimento ao recurso porque, na realidade, pela bem lançada decisão de fls. 38-9, se vê que o Reclamante em verdade na data da dispensa só tinha direito às férias.

O mais que reivindicou já havia sido satisfeito pela Reclamada. A sentença, portanto, impõe-se pelos seus próprios fundamentos, razão por que a mantenho.

### DECISÃO

Julgamento da 1ª Turma em 23-4-1959)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros RIBEIRO ALVES e BAPTISTA DE OLIVEIRA votaram com o Relator. O Sr. Ministro RIBEIRO ALVES foi convocado para preencher vaga ainda não provida. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.727  
— S. PAULO

*Professor universitário está sujeito à lei especial. — Concessão da segurança.*

Relator — O Senhor Ministro Ari Franco.

Recorrente — João Cruz Costa (Dr.).

Recorrido — Governador do Estado de São Paulo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Mandado de Segurança número 5.727, de São Paulo, Recorrente: Doutor

João Cruz Costa; Recorrido: Governador do Estado de São Paulo.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena em conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas antecedentes.

Custas de lei.

Rio de Janeiro, D. F., em 8 de outubro de 1958. (data do julgamento) — *Orozimbo Nonato*, Presidente. — *Ary Azevedo Franco*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Ari Franco* — Senhor Presidente, o recorrente, Doutor João Cruz Costa, Professor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, havendo sido punido pelo Governador do Estado de São Paulo, impetrou mandado de segurança contra esse ato do Governador, dizendo que era ele autoridade incompetente para puni-lo, não lhe podendo aplicar penalidade disciplinar sem observância das formalidades essenciais. O Governador ouvido, prestou informações a fôlhas 106-143, dizendo que o professor, lhe atribuiu a qualidade de leviano, constituindo este fato infração disciplinar segundo o art. 602, item I, do Decreto nº 26.544, de 1954. Essa disposição diz que é "Ao funcionário é proibido: I. Censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autoridades constituídas ou criticar os atos da administração".

O Tribunal de São Paulo, pela sua Segunda Câmara Cível, depois de desprezar as preliminares levantadas no processo, denegou a segurança por unanimidade. A ementa do acórdão, que está a fls. 176, diz o seguinte:

"Não é inconstitucional o art. 602 do Decreto Estadual nº 26.544, de 5 de outubro de 1956. O professor universitário é funcionário público, Decreto-lei Estadual nº 13.855, de 29 de fevereiro de 1944, art. 5º, e a ele se aplicam as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, Decreto nº 26.544 de 5 de outubro de 1956, art. 1º, § 2º. Em consequência, é o Governador do Estado a autoridade competente para punir professor catedrático da Faculdade de Filosofia de São Paulo, uma vez que nem os Estatutos nem o Regimento Interno dessa Escola indicam quem deva fazê-lo".

Não conformado com a decisão, o recorrente interpôs o presente recurso ordinário, a respeito do qual assim se manifestou o Doutor Procurador Geral da República:

"... A pena disciplinar aplicada e que o presente mandado visa a anular foi a de

"repressão". Da motivação do aresto recorrido destaco o trecho final que bem elucida a controvérsia.

"V — Verificadas a aplicabilidade da Consolidação das Leis referentes aos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e a competência do Senhor Governador para aplicar as penas estabelecidas nesse estatuto, resta verificar-se a legalidade da pena aplicada ao impetrante.

Este, como confessa concedeu as entrevistas que deram motivo às punições.

Ora, sendo proibido ao funcionário, segundo o disposto no art. 602 da Consolidação, censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio as autoridades constituídas ou criticar atos da administração, certo é que praticou o impetrante ato de indisciplina, incorrendo, assim, em penas previstas no mesmo diploma.

Reclama, porém, o impetrante contra a aplicação da pena com desobediência do artigo 141, § 25 da Constituição da República que assegura aos acusados plena defesa.

O dispositivo constitucional, entretanto, não se aplica ao caso, pois se refere aos processos criminais.

E para a aplicação de penas disciplinares até o máximo de suspensão por trinta dias não há disposição processual especial, pois o processo administrativo só se exige para a demissão do funcionário estável. Decreto nº 26.544, art. 657. Assim, a pena de repressão pode ser aplicada em face da verdade sabida e sem mais formalidades.

Aliás, no caso, o impetrante não nega ter concedido as entrevistas que motivaram o ato da punição.

"Ocorre mesmo que ciente de que o impetrado procurava certificar-se da autenticidade da primeira entrevista com o fim de puni-lo, o impetrante concedeu outra, ambas confirmadas na inicial.

Em conclusão, nenhum direito líquido e certo do impetrante foi atingido, pelo que não pode ampará-lo o mandado de segurança".

"Foi interposto recurso ordinário (fls. 195-364), regularmente processado.

A questão foi exaustivamente discutida nos autos.

O ato impugnado, de natureza disciplinar, não foi praticado por autoridade incompetente nem com inobservância de formalidade essencial — (art. 5º, nº III da Lei nº 1.533, de 31-12-51).

Opino, pois, pela confirmação da decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Distrito Federal, em 25 de julho de 1959.  
— *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral da República”.

E' o relatório.

#### VOTO

Tudo gira em torno de saber-se se cabe ao Governador do Estado punir disciplinarmente um professor universitário. Enquanto o recorrido, que é o Governador, sustenta que tal atribuição lhe é assegurada, inclusive por preceito do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, o Decreto-lei Estadual nº 12.273, de 1941, repetido na Consolidação das Leis referentes aos funcionários públicos do Estado, Decreto nº 26.544, de 5 de outubro de 1956, no texto do § 2º do art. 1º, ao dispor: “As suas disposições aplicam-se também ao magistério, exceto no que colidirem com suas respectivas leis especiais”.

E ainda entende o ilustre Governador do Estado de São Paulo que lhe cabe essa atitude em razão de ser o professor funcionário.

O professor realmente é funcionário, mas é, como o juiz, funcionário equiparado para os benefícios da lei. Já houve mesmo uma hora em que os professores eram equiparados aos Desembargadores. Depois foram perdendo um pouco dessas garantias ou dessas regalias e chegaram, em certo momento, pelo menos no tocante aos vencimentos, a ficarem muito distanciados dos desembargadores, qualquer que seja o Estado da Federação.

O *Senhor Ministro Barros Barreto* — Mas com outras vantagens, inclusive a isenção do imposto de renda. Perderam algumas vantagens e adquiriram outras.

O *Senhor Ministro Ari Franco* — Não é uma vantagem que seja compensadora. No tocante às universidades, a primeira manifestação de Universidade no Brasil se deu em 1920, quando se criou a Universidade do Rio de Janeiro, que hoje tem a denominação de Universidade do Brasil. Deu-se, em consequência dessa lei a fusão das então existentes Faculdades de Direito desta Capital, a Faculdade Livre de Direito, na qual estudou o *Senhor Ministro Barros Barreto*, e a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, na qual brilhou como aluno e agora como docente o Professor Hahemann Guimarães; e posso dar esse testemunho porque fui estudante do seu tempo.

Quando sobreveiu a Revolução de 1930, o Governo Provisório, que punha e dispunha e,

se me fosse lícito diria que era senhor de barão e cutelo, ao fazer a primeira lei reguladora da Universidade, o Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931, não perdeu de vista a essência do regime universitário e dispôs, no art. 9º desse decreto, que as Universidades gozariam (a lei diz “gozarão”) de personalidade jurídica e de autonomia na cátedra e disciplinar nos limites estabelecidos por aquele decreto. E no regime disciplinar daquele decreto dispôs-se que a penalidade aos professores, ou seja ao corpo docente, deve passar pelo crivo e pela apreciação dos órgãos universitários. Esse mesmo sistema encontramos repetido na Lei nº 452, de 5 de julho de 1937, que organizou a Universidade do Brasil, e ainda no Decreto nº 39, de 3 de setembro de 1934, que aprovou os Estatutos da Universidade de São Paulo. Aí se dispôs sobre o regime da autonomia de cátedra e disciplinar, estabelecendo-se também o regime disciplinar no seu art. 131 e seguintes mantendo-se o mesmo ponto de vista, isto é, o de que o problema disciplinar da Universidade, seja em relação ao corpo administrativo, seja em relação ao corpo discente, seja em relação ao corpo docente, fica na competência dos órgãos universitários. Do Diretor, a matéria vai ao Conselho Técnico — que em algumas Universidades e denominado do Conselho Departamental, parecendo-me que assim acontece na Universidade do Brasil — e do Conselho Técnico vai à Congregação e desta para o Conselho Universitário, que é, nesta esfera, a autoridade máxima em assunto universitário. Há nas Universidades, também, a Assembléia Universitária mas esta fica a *latere*, tem outras funções. Não tem função disciplinar alguma. Todos os casos disciplinares são resolvidos pelo Conselho Universitário.

O ilustre recorrido, Governador de São Paulo, entende que tem autoridade porque é Governador e o professor é funcionário público. Já disse e repito: o professor é funcionário público em sentido amplo, em sentido lato. Não é possível que a autonomia universitária não exija que o professor fique sujeito às autoridades universitárias.

Disse o Governador de São Paulo que ficaria sem punição o professor que houvesse praticado o ato que teria praticado o recorrente, porque o Regimento da Faculdade de Filosofia não dispõe a respeito. Mas responde, a meu ver com acerto, aqueles que objetam ao *Senhor Governador*, que ele tem nas leis meios para fazer punir o professor fora do regime universitário. Basta recordar as leis outras do país, inclusive a Lei de Imprensa, que é, aliás, do conhecimento do Go-

vernador. Ainda hoje foi distribuído um processo intentado por ele contra um jornalista que o teria injuriado por esse meio. Teria o Governador o direito, ou talvez o dever de punir esse professor, se ele não estivesse sujeito a leis especiais. O próprio Estatuto dos Funcionários Públicos ressalva a hipótese de aplicação das leis especiais, dizendo que aplicam-se as suas disposições ao magistério exceto no que colidirem com as leis especiais.

Sou dos que entendem que o professor está sujeito à lei especial e estava sujeito à lei especial dentro mesmo da exceção prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Faltava, pois, ao Governador autoridade para legalmente impor ao professor a penalidade que impôs, pois a autonomia didática, administrativa, e disciplinar da Universidade é inerente ao princípio que assegura a liberdade de cátedra, e que está expresso na alínea VII do art. 168 da Constituição Federal de 1946. *in verbis*: "é garantida a liberdade de cátedra".

Meu voto é, pois, provendo o recurso, para conceder a segurança.

## VISTA

O Senhor Ministro Henrique D'Avilla — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Pediu vista o Senhor Ministro Henrique D'Avilla, depois de votar o Senhor Ministro Relator pelo provimento do recurso.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministro Lafaiete de Andrada e Afrânio Costa (substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Rocha Lagôa que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral).

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Ari Franco, Relator, Henrique D'Avilla (substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Hungria que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas Bôas, Cândido Mota, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto. — Hugo Mosca, Vice-Diretor Interino.

## VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Avilla — Senhor Presidente, do estudo que fiz do processo não encontrei elementos que me auto-

rizem a discordar do brilhante voto do eminente Senhor Ministro Relator, Ari Franco, razão por que sem acrescentar qual aditamento, eu me ponho em perfeito acôrdo com S. Excia., dando provimento ao recurso para conceder o mandado.

## VOTO

O Senhor Ministro Antônio Vilas Bôas — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator, Ari Franco, porque entendo que o professor José Cruz Costa está sob disciplina universitária. Ele professor universitário e qualquer penalidade disciplinar só lhe poderá ser imposta pelos órgãos competentes da Universidade. Isso é inerente à liberdade de cátedra. Se o Governador do Estado entende de punir disciplinarmente os professores da Universidade de São Paulo, a liberdade de cátedra pode sofrer graves prejuízos.

Estou de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator.

## VISTA

O Senhor Ministro Cândido Mota Filho — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *pediu vista o Senhor Ministro Cândido Mota, votando pelo provimento do recurso os Senhores Ministros Relator, Henrique D'Avilla e Vilas Bôas.*

Presidou o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministro Lafaiete de Andrada e Afrânio Costa (substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Rocha Lagôa que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral).

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Ari Franco, Relator, Henrique D'Avilla (substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Hungria que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas Bôas, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto. — Hugo Mosca, Vice-Diretor Interino.

## VOTO

O Senhor Ministro Cândido Mota Filho — Apreciando punição de um professor univer-

sitário pelo ilustre Governador do Estado, o Tribunal de Justiça de São Paulo, com sua prestigiosa autoridade, considerou-a válida. E se é válida, outros deverão ser os rumos da administração universitária.

O professor atingido alegou, nestes autos, a incompetência do eminente Governador para puni-lo. Mas, o Tribunal recorrido considerou que, muito embora a Faculdade de Filosofia, da Universidade paulista seja uma autarquia, — o Estado, ao instituí-la, deixou patente que seus cargos seriam providos na forma da legislação em vigor, assegurando aos respectivos titulares a qualidade de funcionários públicos. (Decreto nº 25.544, art. 1º, § 2º).

Alem disso, se os Estatutos da Faculdade de Filosofia não indicam qual a autoridade competente para aplicação das sanções disciplinares, aos professores catedráticos, essa competência terá que ser procurada na Consolidação das Leis referentes ao funcionalismo público, não se aplicando assim, por analogia, o Regulamento da Universidade de São Paulo, por que, no caso, a omissão da lei pode ser intencional, para que dela resultasse a autoridade do Sr. Governador.

Evocando a legislação referente à matéria, o eminente Ministro Ari Franco, em seu ilustre voto, concluiu, contudo, de maneira oposta, para firmar que "o problema disciplinar da Universidade, seja em relação ao corpo administrativo, seja em relação ao corpo docente, fica na competência dos órgãos universitários. O professor está sujeito à lei especial e, assim falta ao Senhor Governador autoridade para, legalmente, impor penalidade a um professor universitário.

Dois ontos do venerando acórdão recorrido chamaram a minha atenção especialmente: o primeiro é o que afirma ser, no regime universitário paulista, o professor funcionário público, como todo ou qualquer funcionário. O segundo é o que afirma, mesmo que se considere o tema da autonomia universitária, mais possibilidade de aplicar-se ao caso, os Estatutos da Universidade, uma vez que, sendo omissos o Regulamento da Faculdade de Filosofia a que pertence o recorrente, a competência para punição disciplinar é o Senhor Governador.

Muito embora não tenhamos ainda amadurecida uma tradição universitária, verificamos que logo com as primeiras universidades no país, surgiram com elas, a regra da autonomia. Encontramo-la, desde o Estatuto das Universidades Brasileiras, Decreto nº 19.851, de 1931, até o Decreto nº 24.279, de 1934, como um princípio sem controvérsia. Verifi-

camo-la ainda nos próprios Estatutos da Universidade de São Paulo, pelo Decreto número 39, de 1934.

Se essa autonomia conseguiu romper as possíveis resistências de um regime centralizador e autoritário, que era o que dominava, quando surgiram; por outro lado, se ele se instalou, sem constrangimento, em clima propício, com a Constituição de 1946, difícil, *data venia* seria agora deixá-la do domínio da administração comum!

O douto parecer dos ilustres professores Honório Monteiro e Miguel Reale, no Conselho Universitário da Universidade paulista, que obteve apoio unânime da Congregação da Faculdade de Direito, concluindo pela incompetência do Senhor Governador, colocou o problema em seus devidos termos e o solucionou com acerto.

Toda a legislação do ensino reconhece, em verdade, o professor universitário em situação bem diversa da do funcionário público. É um funcionário em condições especiais, que não se movimenta na máquina administrativa comum e cuja atividade docente, em nada afeta o trabalho regular da administração pública.

A missão que exerce é e deve ser resguardada, por isso no interesse do próprio Estado.

Logo ao nascer, a universidade, muito embora envolvida pela atmosfera teocêntrica da existência medieval, firmou-se como um verdadeiro Estado dentro do Estado. E é com razões ainda mais fundas, que ela renasce das ruínas da Alemanha nazista. Realmente, as organizações universitárias modernas, sejam as de características particularistas, como as dos Estados Unidos, sejam as integradas no interesse imediato do próprio Estado, se baseiam na autonomia administrativa e didática.

O exemplo italiano é de ser lembrado, porque a Itália, explicavelmente, foi mais além, consagrando a autonomia universitária, como um compromisso constitucional. A Constituição Italiana de 1947, art. 33, diz que as que as instituições de alta cultura, universidades e academias, têm o direito de organizarem-se de maneira autônoma, nos limites estabelecidos pelas leis do Estado.

Deu-se, na Itália, o que se deu anteriormente no Brasil. O regime fascista, como totalitário, não ousou tocar na autonomia universitária, que é, no dizer de Calógero, "sacra per antica tradizione" (Com. alla Const. it., pág. 316, 1º vol.).

No fascismo apenas o professor jurava não pertencer a grupos e partidos que fôsem contrários aos deveres do ensino. Mas, proclamava a liberdade do estudo e, com ela, a autonomia didática e administrativa.

Pode-se concluir daí que essa autonomia está intimamente ligada ao conceito da própria cultura universitária. E sem ela não pode existir, essa cultura principalmente na atualidade, quando se baseia na livre pesquisa.

Antes, a universidade não enfrentava êsse aspecto, uma vez que o ensino obedecia a uma concepção uniforme e indiscutida, onde todo critério cultural era impositivo e dogmático.

Agora, na riqueza das possibilidades que a vida oferece, mais do que nunca, a Universidade necessita ser resguardada, no entrechoque, das pretensões humanas, por uma organização especial e por uma especial jurisdição administrativa.

Por ser assim é que o professor entre nós, não se confunde com o funcionário administrativo. Não se confunde, porque nada tem êle a haver com a administração, como também porque, assim o quer o regime constitucional vigente.

A violação de deveres por parte de um professor universitário corresponde então uma sanção aplicada pela autoridade universitária. Se o professor comete uma falta como professor, provoca, como ato de autoridade, uma decisão tipicamente universitária, porque é princípio de Direito Administrativo, que a punição, como ato disciplinar, decorre do *status* do funcionário.

José Cascon y Marin (Tratado de "Derecho Administrativo" pág. 456), estudando as classes de hierarquia na Administração — distingue as decorrentes do interesse geral, ligadas, de imediato à administração geral, das que êle chama de "administração corporativa", que cuida de interesses especiais, peculiares, visando determinados fins. Uma não pode transpor a da outra, no próprio interesse da administração. E' o que se verifica universidades.

Não podia assim, a omissão da lei invocada, ser interpretada, em favor da administração geral, porque sua aceitação levaria a ferir de morte uma conquista essencial para a elaboração da cultura livre.

E assim pensado, estou de pleno acôrdo com o eminente Relator, dando provimento ao recurso.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lafaiete de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Ari Franco, Relator, Afrânio Costa, Henrique D'Ávila (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagôa e Nelson Hungria que se acham em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas Bóas, Cândido Mota, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto. — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor Interino.